

Ilustríssimo Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Nº. 02/2017

Maria Helena Rodrigues Pereira, brasileira, solteira, portador da Carteira de Identidade RG nº16176162 Órgão Expedidor SSPMT e CPF nº001.102.751.79, residente e domiciliado na Rua Maria Camargo de Mello, nº60, Vila santa maria, nesta cidade de Rondonópolis CEP 78.730-616 , vem perante V.Sa., com fundamento no artigo 41 da Lei nº8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório, supra referenciado, pelo que requer seja o presente recebido e regularmente processado com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos:

### Considerações iniciais:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER promove licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas; ônibus; van; caminhão carreta do tipo prancha e cavalo mecânico.**

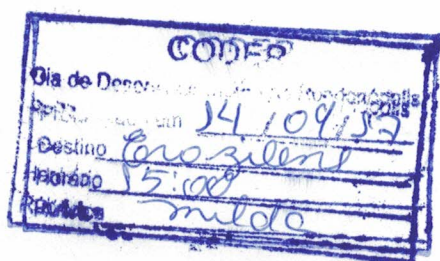
Ocorre que, na documentação de habilitação, mais especificamente na qualificação técnica, faz exigência que ofende a Lei 8.666/1993.

### Tempestividade e Legitimidade:

A art. 41, §1º da Lei 8.666/1993 estabelece o prazo de até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação para impugnação do edital de licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Quanto a contagem do prazo, a lei determina que obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Conforme retificação publicada, a abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/09/2017, assim é possível constatar a tempestividade da presente impugnação.

Da leitura do art. 41, §1º da Lei 8.666/1993, supratranscrito, é possível observar que a legitimidade para impugnação é atribuída a qualquer cidadão.

#### Exigência de Documento do veículo:

O item 7.4 do edital prevê que a licitante deverá apresentar Relação com descrição detalhada dos veículos/máquinas que deverão prestar os serviços objeto da licitação, com apresentação da CNH do motorista, se for o caso, e Documento do veículo, estabelecendo ainda que A Documentação do(s) veículo(s) poderão estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados.

#### **7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PESSOA JURÍDICA**

a) Comprovação de aptidão para desempenho do objeto da presente licitação, conforme anexo IX, deste Edital.

b) Relação com descrição detalhada dos veículos/máquinas que deverão prestar os serviços, objeto da licitação, com apresentação da CNH do motorista, se for o caso, e Documento do veículo válido (cópia autenticada em cartório);

I. A Documentação do(s) veículo(s) poderão estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados, obedecidas as exigências previstas no Código Nacional de Trânsito.

Ocorre que referida exigência é desarrazoada e ilegal, visto que ofende disposição expressa contida no art. 30, §6º da Lei 8.666/1993.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e



do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...].**

Igualmente ofende o princípio da competitividade, contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

[...]

É pacífico na doutrina especializada que o comprovante de propriedade do veículo dever ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de limitar a competitividade e conseqüentemente ocasionar dano a própria administração pública.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

*11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item*



5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

(...) v) *comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:*

v.a) *registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.*

v.b) *se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.*

12. **As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.**

13. *Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):* **‘Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.’**

14. **Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme**



disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

15. Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame, o que reforça os indícios apontados pela representante de que a licitação foi restringida, pois somente uma empresa participou da concorrência.  
[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.* acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. **exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;** apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, **a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.**

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

9.3.2 **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante**



**desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC-003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

No mesmo sentido também decidiu o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS no Processo nº 944.741 e Denúncia n. 942.180, Rel. Cons. José Viana, 05.03.15, em anexo.

Pedidos:

Pelo exposto Requer:

- a) Seja retificado o edital, sanando a irregularidade aqui mencionada, passando assim a exigir comprovante de propriedade do veículo somente do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato;
- b) Deferido o pedido constante na alínea "a", seja designada uma nova data para a realização do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 14 setembro de 2017.

Maria Helena R. Pereira

